

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CILINDROS PARA GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24H, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS'S DA ZONA RURAL, SAMU AMBULÂNCIAS TIPO A, 192 E CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 055/2023**, cujo objeto acima mencionado.

No dia 11 de outubro de 2023, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação-CPL o ofício nº 1.333/2023/GS/SEMUS/PMV, pela Srtª Sec. de Saúde Katiane Sarraf D. Marques, solicitando abertura de processo licitatório para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Encaminhou também o termo de

referência contendo toda a descrição dos materiais solicitados, conforme fls. 001/006.

À fl. 007/008 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de valores praticados pelas empresas especializadas no fornecimento dos produtos/materiais pretendidos, assim como também solicitou elaboração do mapa comparativo de valores. Em resposta ao solicitado, o Setor de Compras enviou à CPL através do Memorando nº 2.443/2023-SC/PMV a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo, conforme, fls. 009/0025.

À fl. 026/027 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 290/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 323/2023-contabilidade, fls. 028/029.

Das fls. 030/031, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação a declaração de adequação e autorização de abertura de procedimento administrativo. Das fls. 032/038 constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 097/2023-CPL e Portaria nº 003/2023-GAB/PMV, onde designam a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 039/092, constam solicitação do parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;



Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 093/102, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 103/153, constam o instrumento convocatório e seus anexos. Às fls. 154/157, consta publicação do aviso de licitação.

Às fls. 158/159, consta solicitação de esclarecimento da empresa White Martins gases. Das fls. 160/165, consta as propostas registradas.

Às fls. 166/168, consta ata de propostas.

DA HABILITAÇÃO

Das fls. 169/398, constam proposta de preço inicial e documentos de habilitação da empresa **WHITE MARTINS GASES INTRIAIAS DO NORTE LTDA.** Das fls. 399/557, constam proposta de preço inicial e documentos de habilitação da empresa **INDUSTRIA GAS NEW EIRELI.**

Das fls. 558/565, consta ata final do dia 09/01/2024. Das fls. 566/567, ranking do processo. Das fls. 568/569, consta o vencedor do processo.

DAS PROPOSTAS

Das fls. 570/573, consta proposta consolidada da empresa **WHITE MARTINS GASES INDS. NORTE LTDA.**

Às fls. 574/575, consta solicitação de parecer jurídico final.

Às fls. 576/578, é encaminhado ofício à Procuradoria Jurídica contendo o pedido da empresa Ind. Gás New LTDA, solicitando revisão da decisão que a inabilitou do certame. Em seu parecer quando a decisão de inabilitação, a Procuradoria Jurídica manifestou-se pela manutenção da decisão de inabilitação, conforme seus fundamentos apresentados.

Das fls. 586/592, consta decisão da Pregoeira quanto ao recurso apresentado, onde, após todos os fundamentos apresentados, nega-lhe provimento. No mesmo entendimento, segue a Sec. de Saúde, conforme fls. 593/598.

Das fls. 599/600, conta solicitação de parecer jurídico final, onde, a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico opinando pela homologação do processo, conforme fls. 601/607.



Finalmente, às fls. 608/609, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa **WHITE MARTINS GASES INTRIAIAS DO NORTE LTDA**, vencedora dos itens 0001, 0002, 0003, 0004 e 0005, pelo valor total de R\$ 208.957,00 conforme fl. 569.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório em consonância com

a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 055/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 22 de janeiro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023